



Número: **1002703-41.2023.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **26/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ (AUTOR)	ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAIBA - UFDPAR (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14827 49360	07/02/2023 13:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
2ª Vara Federal Cível da SJPI

**PROCESSO:** 1002703-41.2023.4.01.4000

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PIAUÍ

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA - PI3841

**POLO PASSIVO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPAR

## DECISÃO

Sob análise, pedido liminar em ação civil pública movida pelo Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Piauí - objetivando, basicamente, a nulidade da Resolução CONSEPE nº 102, de 1º de novembro de 2022, instituída pela Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPAR, que criou cotas regionais mediante acréscimo de 20% na nota do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de candidatos que concluíram o ensino fundamental e cursaram integralmente o ensino médio em instituições de ensino de determinados municípios situados no entorno da universidade, incluindo municípios do Ceará e Maranhão, a partir do período letivo 2023.1, que se inscreverão no processo de seleção simplificada SISU.

Alega a parte autora, basicamente, que *“o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM é um processo complexo e longo, que se inicia ainda em meados de maio quando das inscrições. Logo, a edição de ato normativo às vésperas da realização das provas, com a majoração da pontuação pelos candidatos abrangidos pelo bônus regional em 20% (vinte por cento), alija os demais candidatos do processo seletivo, eis que a diferença de pontuação entre os candidatos é mínima.*

Finaliza, concluindo que existe incontestável desigualdade entre os candidatos beneficiados pelo bônus regional e os demais candidatos participantes do processo seletivo para ingresso no ensino superior e, além disso, a Resolução CONSEPE nº 102/22 contempla 78 (setenta e oito) municípios nos Estados do Maranhão, Ceará e Piauí, excluindo da bonificação os demais municípios do Estado do Piauí, o que contraria sua instituição sediada neste Estado.

Manifestação preliminar da Ré anexada aos autos.

Relatados, decido.

Com efeito, *“o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República,*



desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal” (STF, Rcl 1898 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014). No mesmo sentido, confirmam-se: STJ, REsp 1207799/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011; REsp 776.848/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008; TRF1, AC 0006650-74.2010.4.01.3807/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.304 de 06/05/2015; AC 0004324-06.2003.4.01.3802/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.519 de 06/08/2014.

Na hipótese, a OAB/PI se insurge contra a Resolução CONSEPE nº 102, de 1º de novembro de 2022, que cria bonificação regional mediante acréscimo de 20% na nota do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de candidatos que concluíram o ensino fundamental e cursaram integralmente o ensino médio **em instituições de ensino de determinados municípios situados no entorno da universidade, incluindo municípios do Ceará e Maranhão**, a partir do período letivo 2023.1, implementando o argumento da **inclusão regional**.

É fato que o direito deve ser interpretado segundo às finalidades sociais e às exigências do bem comum, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 8º do CPC.

Neste contexto, devo frisar que, “ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar exegese construtiva e valorativa, que se afeição aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiraram mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina” (STJ, REsp 225.194/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/1999).

Devo ressaltar, ainda, que a finalidade dos certames públicos é a seleção dos melhores candidatos inscritos, privilegiando o sistema de mérito; por sua vez, a finalidade das ações afirmativas é concretizar o princípio da igualdade, possibilitando que pessoas com condições desvantajosas de participação no certame concorram em igualdade de condições ou, ao menos, em condições mais favoráveis.

Com estas considerações, entendo que a inclusão regional, ora adotada, **não se mostra razoável e justa, pois o critério escolhido é discriminatório**, ao colocar alunos em desigualdade apenas em função do local no qual residem ou da localização geográfica da escola na qual cursaram o ensino médio.

Embora se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, assegurada pelo art. 207 da CF, não pode a Universidade, através de resolução ou de edital, restringir o acesso ao ensino superior, estabelecendo critério de reserva de vagas não previsto em lei.

Com efeito, as provas do Enem e o Sisu constituem uma espécie de concurso público lato senso, para ingresso nas universidades federais, devendo, portanto, seguir fielmente os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Constituição e, em especial, os da isonomia, finalidade, legalidade e impessoalidade.

No caso, a prática promove claramente uma desigualdade de condições para acesso ao ensino superior, o que é vetado pelo artigo 206, I, da CF/88, visto que o aluno favorecido pelo critério de inclusão regional continuará podendo concorrer às vagas oferecidas por outras instituições federais que não adotam tal medida, enquanto que candidatos de outras regiões não poderão concorrer com eles em igualdade de condições, já que não terão direito ao bônus sobre a nota pelo simples fato de não residirem ou não terem estudado nas imediações das instituições que adotam o critério.



Assim, resta claro que a adoção do critério regional para concessão da bonificação de 20% sobre a nota do ENEM afronta o princípio da isonomia federativa, ao estabelecer diferenciação entre estudantes em condições idênticas, apenas por terem cursado ensino médio em determinadas cidades.

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em processo similar, manifestou entendimento no sentido de que é ilegítima a aplicação, pela Universidade Federal do Acre (UFAC), de bônus regional de 15% aos candidatos que tenham cursado ensino médio no Acre e nos municípios vizinhos do Estado.

Na oportunidade, concluiu o então Relator que o critério de inclusão regional extrapola o poder regulamentador da IES e afronta o acesso à educação, previsto nos art. 205, 206 e 208 da CF/88, **além de afrontar o art. 19, III, da CF/88, que veda a criação de distinções entre brasileiros.**

Com base no exposto, defiro parcialmente o pedido liminar apenas para **suspender os efeitos da Resolução CONSEPE nº 102, de 1º de novembro de 2022, instituída pela Universidade Federal do Delta do Parnaíba – UFDPAr** (que criou cotas regionais mediante acréscimo de 20% na nota do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de candidatos que concluíram o ensino fundamental e cursaram integralmente o ensino médio em instituições de ensino de determinados municípios situados no entorno da universidade), até ulterior deliberação deste juízo.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a autora para produzir a réplica.

Dê-se vista ao MPF para se pronunciar nos autos.

Intimem-se.

Teresina, 07 de fevereiro de 2023.

**MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES**

Juiz Federal Titular da 2ª Vara

